



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002091-81.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ADILIA MICAL CARDOSO GAMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58943

APEL.Nº: 1002091-81.2024.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

APTE. : ADILIA MICAL DA SILVA CARDOSO

**APDO. : CREFISA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO
BRADESCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A.**

JUIZA : MÁRIAM JOAQUIM

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – QUESTÃO EM DEBATE NOS AUTOS QUE REMETE A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.181/2021 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **ADILIA MICAL DA SILVA CARDOSO**, uma vez tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 761/774, nos moldes em que proferida em Ação de Repactuação De Dívidas Por Superendividamento, esta que foi por ela proposta contra **CREFISA S.A., e OUTROS**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição a autora de condenação em custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que por sua vez foram fixados em 10% sobre o valor da causa depois de devidamente atualizado, ainda que para tanto observada a gratuidade de justiça que foi concedida a demandante no curso da regular

tramitação do feito.

Insatisfeita com o resultado, recorre a demandante, assim procedendo por força de suas razões que vem encartadas a fls. 777/774, dando conta de que se faz necessária a reforma dos limites definidores da R. Sentença como proferida, para tanto reiterando os argumentos que foram lançados em sua peça inaugural, uma vez que o Juízo desprezou seu legítimo interesse na obtenção da repactuação dos ajustes firmados com as instituições bancárias, o que se tem em razão da situação de superendividamento que enfrenta, daí o porquê de se mostrar inadequada no trato da questão a R. Sentença como proferida, assim procedendo na busca de ter por inteiramente reformado o entendimento que submete agora a ataque, com o necessário e total acolhimento de seu pleito como inicialmente deduzido, para tanto observados os exatos limites originariamente apresentados.

Processado o recurso, a seguir vieram ao todo processado as devidas contrarrazões (fls. 780/795, 796/802, 803/810, e 811/813), momento em que as casas de valores recorridas se bateram pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

O Recurso como intentado não está a merecer acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença guerreada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no todo processado

No que toca ao recurso como intentado, e bem examinando o conjunto encartado ao todo processado, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, daí porque deve ser mantida inalterada a R. Decisão, nos exatos limites em que proferida, porque se mostrou perfeitamente ajustada a realidade que se apura do conjunto produzido.

No caso, se coloca como certo que o procedimento da Ação de Repactuação de dívidas, conforme previsto pela Lei nº 14.181/2021, devidamente regulamentado pelo Decreto nº 11.150/22, prevê em seu art. 3º, exatamente o que se entende como “mínimo existencial” cuja ameaça autorizaria o ajuizamento da presente demanda.

No entanto, como bem se verifica do todo processado, e conforme definido pelo Juízo, confessa a própria autora que mesmo após o pagamento de todas as parcelas relativas aos empréstimos em discussão no feito, conta ela com renda superior ao mínimo existencial estabelecido pelo Decreto indicado, ainda que discorde a demandante do patamar fixado, o que se mostra em todo irrelevante para solução do presente caso, porque sua discordância em nada afeta os limites definidos pelo legislador.

Diante de tal realidade, e em verdade, forçoso reconhecer que a autora não fez prova de cumprir os requisitos para se valer do rito especial de “superendividamento” como por ela inicialmente pleiteado, daí porque se mostra como de efetivo rigor ter como adequado o procedimento adotado pelo D. Juízo, sendo caso de transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos que foram bem adotados pela R. Sentença que se tem por indevidamente questionada, esta que assim dispôs, e com efetivo ajuste, acerca da matéria em desate:

“[...]”

A relação de consumo entre as partes está caracterizada, de acordo com o Enunciado nº 297 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A autora busca a repactuação de dívidas firmadas com os réus, nos moldes da Lei nº 14.181/2021.

Os réus, em contrapartida, sustentam que a autora não preenche os requisitos necessários para configurar o chamado "superendividamento".

A Lei nº 14.181/2021, invocada pela autora, alterou o Código de Defesa do Consumidor a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O art. 104-A, acrescido à lei consumerista, prevê que:

"A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas".

Já o art. 54-A, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal, elucida que:

"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

A mencionada regulamentação foi realizada por meio do Decreto nº 11.150/2022, com vigência a partir do dia 26.09.2022, que estipulou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoal natural o valor equivalente a R\$ 600,00 (art. 3º, caput).

Além disso, o dispositivo estabeleceu que a apuração do comprometimento ou não do mínimo existencial “será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês” (art. 3º, parágrafo 1º), com exclusão das “parcelas de dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea “h”).

No caso dos autos, a autora é servidora pública municipal, sendo ocupante do cargo de “agente comunitária de saúde efetivo”, conforme evidenciam os recibos de pagamento de salário de fls. 40/45. Em análise a esses documentos, verifica-se que ela percebe renda mensal bruta superior a superior a R\$ 5.700,00, alcançando até mesmo o valor de R\$ 7.759,71 (fls. 45), ao passo que seu salário líquido se dá, no mínimo, em R\$ 3.625,34 (fls. 41 e 44).

Além disso, conforme expôs expressamente em sua inicial (fls. 04), e é possível verificar em seus holerites e extratos (fls. 40/45) que mais da metade dos contratos cuja repactuação se pretende de empréstimos consignados, pelos parâmetros acima expostos, não autorizam a repactuação pretendida.

Ressalto que a autora tinha ciência sobre os contratos aos quais livremente aderiu. Além disso, a autora não demonstrou a efetiva impossibilidade de saldar as prestações assumidas.

Observe que os empréstimos consignados que não podem compor a aferição do mínimo existencial (art. 54-A do Código Defesa do Consumidor), ainda que a autora adimplisse as demais prestações assumidas objeto deste litígio, considerando o valor de sua renda mensal, o mínimo existencial, regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, estaria preservado.

Assim, não comprovado que o endividamento assumido pela autora compromete sua subsistência, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

[...]

Não bastasse, o plano de pagamento apresentado às fls. 13 não observou os requisitos exigidos pelo art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, pois se limita a proposta de pagamento de 30% do valor de cada parcela, sem especificar de que forma assumiria a obrigação a fim de respeitar o prazo limite de cinco anos.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais para a intervenção do Poder Judiciário nas relações privadas e, tampouco verificada qualquer nulidade ou violação ao ordenamento jurídico, as relações contratuais devem prevalecer, observando-se o princípio da autonomia da vontade e a segurança jurídica.

[...]

De mais a mais, importante pontuar ser incabível eventual análise de redução das parcelas dos empréstimos em 30% dos rendimentos, já que a ação se fundamenta na lei e rito próprio do superendividamento, que não foi comprovado.

Por fim, com relação aos empréstimos pessoais descontados diretamente em conta corrente descabe a limitação de 30% como pleiteado pela autora.

Com efeito, a 2ª Seção do C. STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1.085), na Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 15/03/2022, fixou a seguinte tese para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

"São lícitos os descontos de parcela de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável por analogia a limitação prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

Sendo assim, mostra-se indevida a extensão da limitação legal dos descontos relativos a empréstimos consignados

aos demais tipos de empréstimo e obrigações, em razão de serem pagos mediante desconto em conta corrente pela qual a parte recebe seus proventos.

Isso porque, a consignação do desconto relativo a empréstimo na folha de pagamento retira a disponibilidade da parte sobre aquele recurso, traduzindo maior segurança ao agente econômico, o que se reflete em condições contratuais potencialmente mais vantajosas.

O mesmo não ocorre nos demais tipos de contrato, ainda que automatizado o débito em conta corrente.

Trata-se de medida adequada para preservar a higidez das obrigações assumidas pela parte, uma vez que seu pagamento mediante desconto em conta corrente não depende de prévia autorização do empregador consignante, responsável por disponibilizar a margem consignável aos conveniados, conforme regulamentação específica.

Pelo contrário, a autorização para pagamento das obrigações mediante desconto em conta corrente parte apenas da iniciativa do correntista, viabilizada pelo banco junto ao qual aparte mantém seu contrato de depósito.

Não se pode reconhecer a abusividade das contratações de empréstimos livremente aceitos e contraídos espontaneamente pela autora, de forma que ela deve se valer de outros meios judiciais ou extrajudiciais para solucionar a questão de seu superendividamento.

[...]"

Em assim sendo, e diante das colocações lançadas, o que se deu com pleno suporte na simples apreciação do conjunto como encartado ao feito, de rigor se mostra a manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios e legítimos fundamentos. No entanto, devem se constituir em alvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de majoração os honorários advocatícios devidos, estes que agora ficam elevados para percentual equivalente a 15% do valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC em regência, ainda que ressalvado o fato de terem sido a demandante concedidos os benefícios da gratuidade de justiça no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)